

SUBJETIVIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DECISÓRIO À LUZ DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

LEGAL SUBJECTIVITY IN THE DECISION-MAKING PROCESS IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

Micheline Oliveira Dantas Jatobá¹

53

RESUMO

Tendo o objetivo de descrever à luz do processo civil brasileiro, em que consiste e como se faz presente a subjetividade jurídica no processo decisório do juiz, o presente estudo visa esclarecer o problema de investigação que consiste na busca de fundamentos que possam explicar a seguinte questão: quais são os requisitos impostos pelo princípio do livre consentimento motivado, para que o magistrado, ao proferir uma decisão, possa fundamentá-la para que juízo ad quem se convença de que a solução encontrada para o caso concreto foi a mais adequada, justa e cabível? No aspecto de sua metodologia; o estudo foi alicerçado em posicionamento doutrinário, em estudos científicos sobre o tema publicados em revistas jurídicas, bem como na legislação que o fundamenta, sendo assim caracterizado, conforme como pesquisa bibliográfica de natureza descritiva e abordagem qualitativa em que foi empregado o método dedutivo na análise de conteúdo normativo e doutrinário. O estudo conclui que o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito. Isso significa dizer que, estando o magistrado sobre o manto do princípio do livre convencimento motivado, ou seja, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu convencimento, e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição Federal de 1988, dando assim motivação à sua decisão.

Palavras-chave: Processo Civil. Subjetividade Jurídica. Processo Decisório. Segurança Jurídica. Livre Convencimento Motivado.

ABSTRACT

With the objective of describing, in the light of the Brazilian civil process, what it consists of and how legal subjectivity is present in the judge's decision-making process, this study aims to clarify the research problem that consists of searching for foundations that can explain the following question : what are the requirements imposed by the principle of free motivated consent, so that the magistrate, when making a decision, can justify it so that the judge is convinced that the solution found for the specific case was the most appropriate, fair and appropriate? In terms of its methodology; the study was based on doctrinal positioning, on scientific studies on the subject published in legal journals, as well as on the legislation that underlies it, thus being characterized as bibliographical research of a descriptive nature and

¹ Mestranda em Direito pela Unicap-PE/Fesp. Magistrada. Titular da 1ª Vara de Entorpecentes da Capital. Atualmente, exercendo a função de Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Ex-membro titular do Tribunal Regional Eleitoral por dois Biênios. Ex-coordenadora da Escola Nacional da Magistratura – ENM e Ex-coordenadora da Escola Superior de Magistratura – ESMA.

qualitative approach in which the deductive method was used in the analysis of normative and doctrinal content. The study concludes that the magistrate is free to form his conviction, only being required to present the grounds of fact and law. This means that, with the judge under the mantle of the principle of free motivated conviction, that is, based on the specific case presented to him, and after the presentation of evidence and arguments provided by the parties, he has the freedom to decide on its content in a way that it considers most appropriate, according to its conviction, and within the limits imposed by the law and the Federal Constitution of 1988, thus giving motivation to its decision

Keywords: Civil Procedure. Legal Subjectivity. Decision-making Process. Legal Security. Free Motivated Convincing.

INTRODUÇÃO

Esse estudo toma como ponto de partida a admissão de que a subjetividade é o tema central da modernidade jurídica, pois nela expressa valores como a liberdade e igualdade e, nesse propósito, tem a pretensão de ser “um direito igual, supondo a igualdade dos homens sem tomar em conta os condicionamentos sociais concretos, produzindo uma lei abstrata, geral e imensoal”, conforme dito por La Torre Rangel (1984, p. 40).

Trata-se de uma concepção jurídica assentada numa abstração que oculta as condições sociais concretas. E que o direito é decorrente da razão humana, pois esses dois valores da liberdade e da igualdade se enraízam na consideração do homem como pessoa e ambos pertencem à determinação do conceito de pessoa humana, que se distingue de todos os seres vivos. Destaca-se, por oportuno, que a igualdade é frequentemente substituída por Justiça.

O direito moderno se caracteriza por ser um direito estatal, centralizado, escrito, previsível (segurança e certeza jurídicos) e normativo. Sua estrutura técnico formal é constituída por um complexo de normas de teor geral, abstrato, coercível e imensoal. O princípio da generalidade implica que a regra jurídica é preceito de ordem abrangente, que obriga a um número inconteste de pessoas que estão em igual situação jurídica. A lei é para todos e não apenas para algumas pessoas.

Frise-se que a segurança jurídica possui “caráter objetivo e se manifesta concretamente através de um direito definido que reúne algumas qualidades; ao passo que a certeza jurídica expressa o estado de conhecimento da ordem jurídica pelas pessoas” assevera Nader (2020, p. 143). Admite-se, portanto que a segurança é uma necessidade fundamental da vida moderna organizada, tendo como fim imediato a realização da justiça.

O conceito de Estado de Direito é pedra angular para o entendimento da modernidade jurídica contendo no seu cerne o processo de estatização do direito e de jurisdição estatal, “o estado submete-se ao primado da legalidade. A lei é concebida como uma norma abstrata e genérica emanada do parlamento, segundo um processo previsto pela Constituição”, destaca Soares (2000, p. 166).

A hipótese norteadora do estudo consiste na fundamentação extraída do princípio do livre convencimento motivado, pois como se sabe, o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito (Pinho, 2023).

Tomando por base essas considerações teóricas, esse estudo busca entender quais são os requisitos impostos pelo princípio do livre consentimento motivado, para que o magistrado, ao proferir uma decisão, possa fundamentá-la para que juízo *ad quem* se convença de que a solução encontrada para o caso concreto foi a mais adequada, justa e cabível?

No tocante a sua concepção de estrutura metodológica, o estudo foi alicerçado em posicionamento doutrinário, em estudos científicos sobre o tema publicados em revistas jurídicas, bem como na legislação que o fundamenta, sendo assim caracterizado, conforme destacado por Lakatos e Marconi (2021) como pesquisa bibliográfica de natureza descritiva e abordagem qualitativa em que foi empregado o método dedutivo na análise de conteúdo normativo e doutrinário.

Sua estrutura argumentativa contempla três eixos temáticos. O primeiro deles discorre sobre o direito e subjetividade jurídica tendo o intento de demonstrar que a subjetividade jurídica reflete o reconhecimento dos direitos naturais do indivíduo, entendidos como poderes ou liberdades que expressam condições para o pleno desenvolvimento de cada um e de toda sociedade.

O segundo, adentra no tema propriamente dito tendo o intento de demonstrar que a subjetividade jurídica reflete o reconhecimento dos direitos naturais do indivíduo, entendidos como poderes ou liberdades que expressam condições para o pleno desenvolvimento de cada um e de toda sociedade.

O terceiro, contempla uma argumentação sobre a livre apreciação de provas, visando demonstrar que o livre convencimento do julgador na valoração das

provas produzidas no curso dos processos judiciais, seja na esfera civil, seja no âmbito penal, encontram limites.

Nas considerações finais são feitas algumas anotações sobre os principais resultados da pesquisa, evidenciando sobretudo o esclarecimento do problema que originou a pesquisa, a importância e as limitações da pesquisa, reforçando a comprovação da sua hipótese norteadora que perdurou ao longo de todo esse escrito.

DESENVOLVIMENTO: Direito e subjetividade jurídica

Subjetividade jurídica é conceito chave no direito por perpassar a compreensão do ser humano como sujeito de direito, ou seja, considera a pessoa humana como sendo apta, de modo geral e abstrato, a titularizar direitos e a contrair obrigações. Nesse sentido é pela lei que se criam sujeitos de direito, pois a subjetividade jurídica reflete o reconhecimento dos direitos naturais do indivíduo, entendidos como poderes ou liberdades que expressam condições para o pleno desenvolvimento de cada um e de toda sociedade.

Drigo (2022, p. 231) ao tratar da subjetividade jurídica argumenta com propriedade, sob uma perspectiva histórica, dizendo o seguinte:

Na sociedade contemporânea, como decorrência, a subjetividade jurídica aparece como concessão jurídico legislativa de pertença inicial do humano ao jurídico. O fenômeno do sujeito de direito, sua aparição empírica na sociedade, é a criação legislativa primeira que une o ser humano ao mundo jurídico, ao mundo das relações jurídicas.

O sujeito na sociedade contemporânea é o elemento nuclear dos sistemas jurídicos pois, “integrando a sociedade a ela se dirige o direito ‘dogmático’, já que é o direito que transforma um mero agrupamento humano, com sua inevitável e desorganizada violência, em uma sociedade cuja organização monopoliza, disciplina, torna quantitativamente mensurável a violência” (Ivo, 2004, p. 178).

Aspectos teóricos e conceituação de direito subjetivo

O direito subjetivo é um conceito que tem função operativa e ideológica, ou seja, visa a estabelecer as condições necessárias para a realização de certas atividades, a partir da apresentação de um conjunto de conteúdos normativos. Nesse sentido, o direito subjetivo é considerado como sendo uma das mais altas expressões da autonomia dos sujeitos.

O direito subjetivo é instituto cuja noção tem assentamento no jusnaturalismo, observação feita em atenção à consideração do Direito em função do indivíduo, sobressaindo-se, na sua concepção, os seguintes elementos: que o direito subjetivo é um poder; b) que o direito subjetivo é um poder do indivíduo; c) o direito subjetivo é um poder da vontade do indivíduo²

Observa-se que se trata de um conceito fundamentado no conceito Kantiano do direito como espaço da liberdade que possa coexistir com a liberdade dos outros e na autonomia daí decorrente: a existência autônoma do direito, que não deve forçar a eticidade autônoma da pessoa, mas, antes, deve possibilitá-la (Coimbra; Dresch, 2013). Nesse sentido, oportuno enfatizar o seguinte:

Kant define o direito subjetivo como faculdade (moral) de pôr os outros na obrigação, portanto, um título distinto daquele ao qual correspondem os direitos adquiridos por ato jurídico. Kant não antepõe o direito subjetivo à obrigação, como se o direito contemplasse algo simplesmente permitido, ou fosse apenas um imperativo, ou não passasse de mera possibilidade. O direito subjetivo kantiano implica a autorização de induzir, determinar e compelir outros à ação (Heck, 2002, p. 5).

E, mais ainda, deve-se ter claro a seguinte observação sobre direito subjetivo e dever jurídico:

O direito subjetivo kantiano implica a autorização de induzir, determinar e compelir outros à ação. Entre ter-um-direito e estar-obrigado vige em Kant uma correspondência normativa, e não apenas oscilam as usuais contraposições reflexivas do tipo 'o direito de 'A' termina onde começa o direito de 'B', ou, 'o que não está moralmente proibido é legalmente permitido' (Heck, 2002, p.5).

Ademais, é preciso ainda considerar a seguinte ponderação sob a ótica da fundamentação Kantiana, qual seja:

Deveres de direito constituem *officia debiti*, isto é, são obrigações oriundas de um direito alheio. O objeto de todo dever de direito é uma ação à qual alguém pode ser obrigado por algum outro com vistas ao direito subjetivo que cabe ao último com base na lei geral do direito (Heck, 2002, p.1).

Isso permite situar o direito subjetivo como fundamento da teoria da vontade, ou seja, "o direito (subjetivo) é um poder de vontade reconhecido pela ordem jurídica", vontade essa expressa pelo ordenamento jurídico e não do titular desse direito, afirmam Coimbra e Dresch (2013, p. 290). tendo como base de fundamentação a concepção teórica desenvolvida por Windscheid³ e publicada em 1902.

2 A esse respeito, sugere-se consultar a abordagem sobre as raízes que originaram, bem como o contexto e algumas teorias sobre o direito e a subjetividade feita por Coimbra e Dresch (2013).

3 Dada a complexidade envolvendo o tema, para maior conhecimento dessa teoria e de sua relação com outras teorias que discutem a matéria consultar o trabalho de Coimbra e Dresch (2013).

Teorias que fundamentam o direito subjetivo

Uma das teorias que fundamentam o direito subjetivo é a teoria da vontade desenvolvida por Windscheid, o qual entende o direito subjetivo como a licitude da vontade ou como o poder da vontade reconhecido pelo direito objetivo. Entretanto, deve ser dito que há direitos sem vontade do titular, ou seja, há casos em que há uma vontade real, porém o que o ordenamento jurídico protege não é a vontade do titular, mas sim seu direito; o direito pode existir sem a vontade (Coimbra; Dresch, 2013).

Exemplo claro disso é o caso dos incapazes, que mesmo não possuindo vontade, possuem direitos subjetivos exercidos através de seus representantes legais. Outro exemplo é o direito de propriedade decorrente de herança, onde o herdeiro ignora a abertura da sucessão pela morte do descendente; ou até mesmo a propriedade mediante testamento. Assim sendo, o direito subjetivo não teria por base a vontade, mas a possibilidade de fazer a garantia da ordem jurídica tornar efetiva a proteção do direito, é exatamente nesse ponto que reside a principal crítica feita à teoria da vontade.

Na teoria do interesse desenvolvida por Lhering, o direito subjetivo é o interesse juridicamente protegido, entretanto, deve ser dito que há interesses protegidos que não se confundem com direitos subjetivos, isto é, direitos subjetivos onde não existe interesse por parte do titular; confunde o interesse seria o objeto que interessa, o que não tem sentido (Coimbra; Dresch, 2013).

As críticas a essa teoria admitem que há interesses protegidos pela lei que não constituem direito subjetivo e direitos subjetivos nos quais não existe interesse do seu titular como os direitos do tutor ou do pai em relação ao pupilo e aos filhos são instituídos em benefício dos menores e não do titular.

Na teoria eclética elaborada por Jellinek, o direito subjetivo seria o poder da vontade reconhecido e protegido pela ordem jurídica, tendo por objeto um bem ou interesse. Entretanto, deve ser lembrado que direito não é objeto (Coimbra; Dresch, 2013). Conforme os fundamentos dessa teoria, a completude da natureza dos direitos subjetivos se dá pela união de vontade e interesse jurídico.

Hans Kelsen é teórico cujos fundamentos negam a existência autônoma do direito subjetivo. Na explanação sobre a matéria, o referido teórico estabelece que o direito deve ser visto como um sistema de normas e o direito subjetivo nada mais é

do que o reflexo de um dever jurídico, que existe por parte dos outros em relação ao indivíduo de que se diz ter um direito subjetivo. Como o dever jurídico é a própria norma, o direito subjetivo é o fenômeno normativo colocado à disposição do sujeito (Coimbra; Dresch, 2013).

Vale ressaltar que o próprio direito atual contempla, com sua profusão de cláusulas abertas e adoção de princípios, a necessidade de que o intérprete pondere os aspectos relevantes. Isso é resultado de uma busca pela racionalização da subjetividade, visto que o direito não deve flutuar sobre decisões arbitrárias, que solapariam o ideal da segurança jurídica.

Do exposto se infere que a base do conceito tradicional de direito subjetivo repousa sobre a ideia de interesse individual. De sorte que, o direito subjetivo resultará do amálgama entre o interesse individual e a sua correspondente proteção jurídica estatal, derivada de uma eleição entre os valores reputados como socialmente relevantes e dignos de resguardo pelo ordenamento jurídico. Isso posto, deve-se colocar em realce os elementos que se fazem presentes na formatação daquilo que se denomina como direito subjetivo.

Elementos presentes na configuração do direito subjetivo

Um direito subjetivo requer a presença de três elementos: 1) um sujeito (titular do direito); 2) um objeto (fim específico da relação: uma coisa, a própria pessoa ou outrem) e, 3) uma relação jurídica (vínculo existente entre as pessoas e coisas, isto é um vínculo de atributividade). A interação desses elementos perpassa a compreensão de como se processa a relação jurídica:

No âmbito das relações jurídicas são considerados os sujeitos entre os quais a relação se instaura, a posição que ocupam na relação e o objeto a propósito do qual a relação se estabelece. Os sujeitos que concorrem para constituir a relação jurídica são chamadas partes, para distingui-los dos terceiros, isto é, dos sujeitos estranhos à relação, mesmo que dela possam obter, indiretamente, vantagem ou prejuízo. A posição de qualquer das partes no seio da relação jurídica define a chamada (não sem alguma incerteza terminológica na doutrina) situação jurídica daquelas. O termo de referência externa da relação jurídica consiste, enfim, o seu objeto (Lumia, 2003, p. 101)

Com base nessas explanações, podemos então reforçar a ideia de que conceitos de direito subjetivo, relação jurídica, sujeitos e objeto, estão intimamente interligados, ou seja, sem estes elementos não há que se falar em direito subjetivo, uma vez que estes elementos, conforme visto, são componentes do direito subjetivo, aspecto corroborado por Lumia (2002).

Há de se considerar ainda, como aspecto presente nessa conceituação sobre direito subjetivo e seus elementos, a relação entre subjetividade e capacidade, a qual perpassa a compreensão de a subjetividade a que nos reportamos:

[...] é manifestada na capacidade jurídica, [...] na capacidade de serem titulares de poderes e deveres jurídicos. [...], todavia, como podemos perceber, a capacidade possui um duplo sentido; ora significa capacidade no sentido de ação que corresponde à aptidão para agir, e ora significa a capacidade no sentido jurídico que é aquela a qual corresponde à aptidão do sujeito ser detentor de direitos e obrigações. No mais, há a possibilidade de um sujeito ser titular de direitos e, ao mesmo tempo, não ter a capacidade plena de exercício deles, [...]. São os casos dos surdos-mudos, loucos e menores, a eles não se nega a existência de direitos, porém, seu exercício fica dependente da capacidade de outro sujeito para se realizar a sua concretização (Nova, 2024, p. 12).

Assim ante o exposto, resta evidenciado que um determinado ser é sujeito de direitos porque tem personalidade jurídica. E, com a personalidade jurídica tem-se a capacidade, embora, conforme visto, muitas vezes esta capacidade falta ao sujeito, mas isso não significa que não possa ser sujeito de direitos. Continuando nessa interação de elementos relacionados de subjetividade jurídica verifica-se que a capacidade é conceito inerente à pessoa, a qual tem direitos e obrigações por ser dotada de personalidade (Nova, 2024).

Trata-se, portanto, de questões atinentes à condição existencial do homem, pessoa humana, posto no vértice do ordenamento jurídico, haja vista a consideração de que, sob a nomenclatura dos direitos da personalidade, estão compreendidos os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade. Está presente, no ordenamento jurídico brasileiro, a base normativa para dar elasticidade às situações subjetivas existenciais a fim de ampliar a tutela dos denominados direitos da personalidade.

Nesse contexto, a relação jurídica consiste em um dos ângulos de averiguação do fenômeno jurídico, não deve ser tomada apenas como relação entre pessoas determinadas. É melhor ser vista como um vínculo entre situações subjetivas, levando-se em consideração os aspectos distintivos da pessoa humana na hierarquia dos valores constitucionais (Barca, 2007).

Em arremate a essa questão, Wolkmer (2004, p. 146) tece a seguinte consideração:

A subjetividade, como adesão voluntária (como ato de vontade), estabelece os parâmetros que possibilitam a origem ideal de toda formação política, fundamentando-se, assim, a vinculação entre os direitos subjetivos originados no indivíduo e a possibilidade de legitimidade política a partir da consagração e proteção daqueles. Nesse sentido é que a subjetividade jurídica será o reconhecimento dos direitos naturais, entendidos como

poderes ou liberdades que expressam condições para o pleno desenvolvimento de cada um e do conjunto da sociedade.

Com a afirmação do indivíduo, valoriza-se o homem independente de religião, raça, orientação sexual e condição social, pois é a partir de sua dignidade que passa a ser o fundamento e centro do mundo e, também, fonte dos valores que o direito deverá reconhecer. Feitas essas considerações que permitem entender como se relacionam os elementos presentes no conceito e na configuração do direito subjetivo, o passo adiante consiste em abordar a atuação do juiz no que concerne ao livre convencimento motivado e a negativa das garantias.

Livre convencimento motivado e a negativa de garantias

Antes de adentrar na questão do livre convencimento motivado, busca-se tecer algumas considerações sobre a existência de limites que o juiz deve manter em relação à subjetividade ao proferir os vereditos, com decisões justas, considerando que a atividade do juiz começa a ser exercida desde o início do processo, e irá conduzi-lo, desde a apreciação da petição inicial até a decisão, que será por ele emitida, em conformidade com as regras do discurso racional jurídico, conforme descrito por Duarte e Carvalho (2012, p. 136) na argumentação que desenvolvem em torno da prática dos tribunais, afirmado o seguinte:

A decisão é o ato judicial que tem por escopo a solução da lide apresentada ao Judiciário; é, por isso, o ato perseguido pelas partes ao provocarem a máquina jurisdicional. Como ato estatal que põe termo à controvérsia surgida no seio da sociedade, coativo para as partes por ele atingidas, a decisão judicial deve ter por meta a correção, e, para demonstrar o seu acerto, carece ser motivada, conforme disposto no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A estrutura procedural do processo engloba regras sobre o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o ônus da prova. O devido processo legal, na sua dimensão material traduz a capacidade do processo em efetivar o direito, consubstanciando-se na concretização da sentença bem como garante efetividade ao direito subjetivo. E, na sua dimensão formal contempla o direito a ser processado e a processar de acordo com normas previamente estabelecidas para essa finalidade, ou seja, essa dimensão formal garante:

[...] a ampla defesa e o contraditório e, assim, legitimando a decisão judicial. É relevante gizar que a legitimidade garante a estabilidade jurídica de um ordenamento, assim como a legitimidade do processo torna a sentença aceitável pelas partes (Duarte; Carvalho, 2012, p. 137).

O contraditório se refere ao direito que o interessado possui de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e contra eles poder se contrapor,

podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. Em direito processual, é um princípio fundamental do direito no processo judicial moderno, e traz como consequência, a anulação da sentença se o acusado não tiver tido a oportunidade de contestar a ação, no processo civil. E, no processo penal, a sentença será suspensa até que seja apresentada uma defesa (Câmara, 2022).

Em outras palavras, “a lide será dirimida dentro de uma relação tripartite entre autor, réu e juiz. O último representa o Estado, figurando como terceiro imparcial. Ambas as demais partes, autor e réu, podem falar no processo” (Duarte; Carvalho, 2012, p. 137). No tocante à dimensão formal da garantia do contraditório, é assegurado às partes do processo o direito de serem informadas de cada evento relevante nele sucedido, ou seja, as partes devem ser comunicadas de cada ato, acontecimento, imprevisto, enfim, de todo acontecimento do transcurso processual que possa atingir seus interesses jurídicos.

No tocante à sua dimensão material, o contraditório, concede às partes a prerrogativa de influenciar e intervir no convencimento do magistrado, quando assim possibilitadas, na tentativa de persuadi-lo quanto a suas argumentações, corroborando-as conforme os meios, admitidos em direito, de que disponham, exibindo-se o instituto jurídico da prova como principal elemento de convicção do magistrado. Portanto, o contraditório é constante e latente na relação processual, estabelecendo-se nesta desde seu início e nela permanecente até sua extinção (Câmara, 2022).

Conforme as lições de Câmara (2022), a ampla defesa, por seu turno, representa a oportunidade para que o acusado apresente suas razões, conferindo a este o direito de alegar, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa, pois estabelece o direito de apresentar os argumentos antes da tomada de decisão; de tirar cópias do processo; de solicitar produção de provas; de interpor recursos administrativo, mesmo que não exista previsão em lei para tal, entre outros.

Feitas essas considerações preliminares, evidencia-se a circunstância de que toda decisão jurídica busca solucionar algo da vida fática, que dela dependa ou que nela interfira e, que no processo de construção do ato decisório, não estão presentes apenas aqueles elementos ordinários, comuns à ação judicial, mas outros

despercebidamente influenciadores, que embora não façam parte do processo, fazem parte do magistrado (Duarte; Carvalho, 2012).

Nesta perspectiva, estão os chamados fatores metaprocessuais ou extraprocessuais, cuja definição é dada por Abreu, Gouveia e Colares (2018, p. 675) como “tudo aquilo que, afora os fatos, as provas e o direito, influem no raciocínio do julgador, no processo de tomada de decisão e, ao final, no resultado do julgamento”. Fica claro, portanto, que não é o Tribunal quem define o sentido da norma, isso é papel conferido à doutrina. Apesar disso, na prática, a interpretação da lei, tal qual a produção de material probatório, ficam submetidos ao juízo, sendo incumbência das partes atuar efetivamente na constituição de uma certeza perante a consciência do juiz, buscando provar o alegado pelo convencimento (Abreu; Gouveia; Colares, 2018).

Sob outra ótica, há de se considerar que no ato da produção de provas demonstra-se necessária a oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, observando-se a urgência e o caso concreto, do contrário, estar-se-ia abrindo espaço para a discricionariedade. Por consequência, Streck (2014) destaca que, tendo o juiz as próprias convicções e experiências de vida, as conclusões concernentes ao julgamento devem ser comedidas quanto ao subjetivismo e parcialidade.

Notas sobre o livre convencimento motivado dos juízes

Sobre a matéria livre convencimento motivado dos juízes, Bulos (2000, p. 185) preleciona: “É a técnica mediante a qual as provas são examinadas de acordo com a consciência judicial, à luz das impressões colhidas do processo e pela análise imparcial e independente dos fatos e circunstâncias constantes nos autos”. O livre convencimento motivado dos juízes não é uma técnica colocada a serviço de arbitrariedades ou ignomínias, porque seu fundamento está na Constituição.

A temática do livre convencimento motivado dos juízes encontra-se intimamente ligado ao devido processo legal, pois consoante o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988 “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988). Cabe aqui fazer o seguinte esclarecimento:

Se, por um lado, é indubitável a importância da heurística na formação da livre convicção motivada dos magistrados, por outro, inexistem dúvidas de

que aplicar a norma aos casos intersubjetivos litigiosos é defrontar-se com parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser ultrapassados pelos agentes ou instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitar os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração de processo criminal (Bulos, 2000, p. 187).

O livre convencimento motivado dos juízes consiste em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo, tarefa elementar e essencial para fazer o enquadramento dos fatos às normas jurídicas. Acrescente-se a isso a importância atribuída as decisões judiciais, cuja fundamentação possui guarida na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015 como expressão palpável da livre convicção motivada do juiz, ou seja:

Permite, por um lado, verificar os aspectos relevantes e decisivos tomados em consideração na formulação e solução das questões de fato e de direito, e por outro, permite um controle da atividade jurisdicional, por intermédio dos recursos inerentes ao sistema processual (Oliveira, 2016, p. 58).

O âmago do sistema de apreciação das alegações e provas ou o próprio princípio do livre convencimento motivado está constituído do seguinte modo: o juiz extrai da prova, e de tudo o que as partes sobre ela argumentam, os motivos que embasam a formação do seu convencimento, tendo como vetor na liberdade da avaliação das provas, de conteúdo racional, a apuração da verdade (Oliveira, 2016).

A atividade dos juízes de apreciar a prova constante dos autos comporta as seguintes etapas: a) análise do contexto da prova; b) verificação das regras legais; c) presunções e regras de experiência; d) valoração da prova. Esta atividade desenvolve o juízo sobre o fato, cujo ponto culminante é a valoração da prova (Oliveira, 2016). Nesse contexto, deve ser dito que:

O resultado da valoração da prova realizada pelo juiz, com base nos elementos de prova, define se o enunciado de um fato está provado ou demonstrado ou se não houve tal demonstração por falta ou insuficiência de prova. Esta definição resulta na decisão final positiva ou negativa sobre a veracidade das alegações, afirmações ou enunciados sobre o fato. A definição da veracidade ou falsidade dos enunciados sobre os fatos representa a verdade alcançada no processo judicial (Oliveira, 2016, p. 125).

Considerando que provas são os meios, por intermédio dos quais, no processo judicial, os fatos que interessam à causa são apurados, verificados e definidos, deve ser entendido que:

A valoração da prova também é um ato de convencimento. Quando o juiz estabelece um vínculo final entre os meios de prova utilizados no processo e as alegações, afirmações ou enunciados declinados pelas partes relativamente aos fatos, ou seja, quando determina o valor de cada um dos elementos de prova, está definindo quais desses elementos foram capazes

de convencê-lo a respeito da verdade ou falsidade das afirmações sobre os fatos (Oliveira, 2016, p. 135).

Considerando esses aspectos, depreende-se que os juízes devem estar subordinados às provas colhidas no processo ao proferir as suas respectivas decisões. Assim sendo, a valoração da prova constitui tarefa do julgador, o qual poderá exercê-la como expressão de seu convencimento, mas motivado pelos elementos objetivos colhidos no decorrer do procedimento.

Assim sendo, é importante reforçar que, ao julgador cabe o resguardo aos direitos fundamentais, a manutenção da ordem processual e, o efetivo cumprimento do devido processo legal, garantia fundamental para a prevalência de justiça, equidade e subjetividade jurídica, de modo a assegurar a todos os jurisdicionados, indistintamente, a proteção de seus direitos subjetivos materiais, pelos órgãos dotados de jurisdição, por meio do processo, subsiste, também no âmbito da ação, o regramento da isonomia processual, fazendo as partes que nele atuam merecerem igual tratamento.

Sobre a negativa de garantias

A garantia de acesso à justiça e do devido processo legal, pressupondo uma duração razoável deste, presumindo a utilização dos meios que garantam a economia e a celeridade processual de modo a tornar efetiva a tutela jurisdicional, são aspectos a considerar quando se trata do livre convencimento motivado do juiz e a negativa das garantias. Nesse sentido, cabe aqui observar o seguinte:

A satisfação do direito à tutela jurisdicional efetiva exige mais que o procedimento legalmente instituído, mais que igualdade de oportunidades de acesso à justiça; exige o procedimento legítimo, o que requer sejam observados os princípios constitucionais que garantam a adequada participação das partes e do juiz, como: os do juiz natural, da igualdade, do contraditório, da publicidade e da motivação das decisões (Herkenhoff; Paixão, 2008, p. 235).

Ainda sobre a tutela jurisdicional, Herkenhoff e Paixão (2008, p. 233), com propriedade, esclarecem o seguinte:

A ausência de técnica processual adequada para determinado conflito constitui hipótese de omissão que viola o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. A omissão do legislador não autoriza a do juiz, que ante aquela, tem o dever de interpretar a legislação existente luz do direito fundamental à tutela jurisdicional, estando obrigado a extrair da regra processual sua máxima potencialidade para proteger os direitos, sem que viole o direito de defesa. O direito à tutela jurisdicional é, ao mesmo tempo, o direito de iguais oportunidades de acesso à justiça e direito à efetiva proteção do direito material.

Sobre a garantia do acesso à justiça, deve ser dito que se trata de direito que não se esgota no direito de provocar o exercício da função jurisdicional, mas abrange também o direito de defesa, ou seja, o direito de ser ouvido e de influir na atividade jurisdicional por parte daquele em face do qual foi ela desencadeada. Nas palavras de Greco (2002, p. 4),

A amplitude do acesso conferido a todo cidadão de defender em juízo os seus próprios interesses não permite que a *legitimatio ad causam* impeça, através de uma substituição processual exclusiva, o próprio titular da relação jurídica de direito material de assumir em juízo a defesa desses interesses. A *legitimatio ad causam* pode ser estendida a quem não é titular da relação de direito material, para facilitar o acesso à tutela jurisdicional, mas não pode impedir o titular dessa relação de vir a juízo em nome próprio defender o seu patrimônio jurídico.

Esse direito não pode ser frustrado por obstáculos irrazoáveis, a pretexto de falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, ou seja:

São inadmissíveis, violando a garantia da tutela jurisdicional efetiva: a) limites internos que tornem excessivamente difícil em concreto o exercício da ação ou a marcha proveitosa do processo, como prazos não razoáveis, ônus patrimoniais exagerados (com advogados, perícias, custas, depósitos); b) limites extraprocessuais, sobretudo tributários, que subordinam o acesso à Justiça a fins estranhos ao processo; c) limites substanciais externos, como irrazoáveis prazos de decadência; d) a imposição à parte do ônus de prestar informações ou produzir provas que não estão ao seu alcance; e) a subordinação do direito de postular ou de recorrer à prestação de garantias econômicas (Greco, 2002, p. 20).

A publicidade dos atos processuais é garantia que confere credibilidade e confiança da sociedade no judiciário, sendo esta suprimida em nome do segredo de justiça e, essa supressão deve ser excepcionalíssima, utilizada:

[...] apenas para preservar a intimidade das partes e certos interesses gerais da coletividade precisamente determinados, sopesados com suporte no princípio da proporcionalidade e garantida em qualquer caso a presença das partes e dos seus advogados. A decisão que impõe o segredo de justiça deve ser precisamente motivada, com fundamento em circunstâncias especiais claramente identificadas e estritamente necessária (Greco, 2002, p. 26).

O segredo de justiça encontra-se disciplinado no artigo 189, incisos I a IV do Código de Processo Civil, de forma limitada, o que se justifica em decorrência da exceção desse tipo de restrição à regra da publicidade dos atos processuais frente ao texto constitucional. Necessário ressaltar que, o segredo de justiça, está vinculado aos atos do processo e não à sua própria existência, que sempre será pública, ou seja, a lei não proíbe a divulgação do processo, já que esta é a finalidade da publicidade dos atos processuais, porém faz ressalva a alguns casos, veja-se teor do citado artigo 189 do diploma legal em comento:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo (Brasil, 2015).

Assim sendo, violar o direito e garantia fundamental à intimidade, à vida privada e familiar, à honra e à imagem de pessoas e/ou famílias, através da quebra ilegal e irregular de segredo de justiça, de sigilo profissional, dando publicidade, ainda que restrita, a conteúdo fático, probatório ou decisório de autos processuais que versem sobre filiação, alimentos, arranjo de convivência e guarda de crianças e adolescentes, pode configurar vários ilícitos administrativos, criminais, civis e processuais, como, por exemplo, o crime previsto no artigo 232 da Lei 8.069/1990⁴, o crime de coação no curso do processo⁵, as infrações administrativas mencionadas nos artigos 247⁶ e 249⁷ da Lei 8.069/1990, litigância de má-fé⁸ entre outros pontuados por Salzer (2023).

Com objetividade a esse respeito, Salzer (2023) explanando sobre essa a quebra do segredo de justiça esclarecer que uma das poucas exceções às regras de proteção ao constitucional direito e garantia fundamental à inviolabilidade da intimidade, da vida privada e familiar, da honra e da imagem das pessoas, protegida pelo segredo de justiça, é a prevista na Súmula nº 591 do Superior Tribunal de Justiça, precedente vinculante, cujo teor é o seguinte: É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente

⁴ Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento (Brasil, 1990).

⁵ Código Penal. Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1940).

⁶ Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (Brasil, 1990).

⁷ Art. 249. Descumpri, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (Brasil, 1990).

⁸ A litigância de má-fé está prevista no Código de Processo Civil. Litigante é aquele que é parte em um processo judicial. Assim, litigar de má-fé é agir com o objetivo de causar dano ao processo. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...]. V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Brasil, 2015).

autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. (Súmula 591, Primeira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

Salzer (2023) coloca em destaque violar de forma irregular segredo de justiça ou sigilo profissional, não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário, pois, além de vários outros ilícitos, referido proceder também caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, por descumprimento de decisão jurisdicional implícita, conforme dicção do artigo 77⁹ do Código de Processo Civil, ou seja, decisão decorrente de Lei, sendo dever legal do magistrado prevenir e reprimir tais atos, conforme está posto no artigo 139¹⁰ do diploma legal em comento.

Outro ponto importante a considerar, quando se trata da questão envolvendo a negativa de garantias, refere-se ao fato de que vemos diariamente o direito ao acesso à justiça sendo violado e, como decorrência disso a demora na prestação jurisdicional torna, muitas das vezes, ineficaz a decisão proferida. Nas palavras de Alencar, Maia e Justino (2022, p. 1), ao considerar o princípio da duração razoável do processo:

Estando o direito da razoável duração processual presente no rol dos direitos e garantias fundamentais, sua aplicação significa a efetiva prestação da tutela jurisdicional, problema que há muito atinge o Poder Judiciário, Poder Estatal que vem perdendo sua credibilidade aos olhos da sociedade, pela ineficiência do sistema jurídico brasileiro durante o desenvolvimento do processo que perpetua a sua morosidade.

Reforça-se aqui a observação de que o acesso à justiça e o princípio da duração razoável do processo constituem direitos fundamentais, verdadeiras garantias constitucionais, mas também se sabe que outros direitos catalogados como garantias devem ser observados, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a duração razoável do processo, entre outros.

Ocorre que, pela aplicação do princípio da duração razoável do processo, que circunda todos os ramos processuais, as partes têm tutelado o direito de, ao

9 Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...]. IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; [...]. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (Brasil, 2015).

10 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]. III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; (Brasil, 2015).

solicitar as providências judiciais, ter os seus interesses defendidos e suas causas solucionadas em um período que não os ocasione incômodos e prejuízos.

Vale aqui ressaltar que, a garantia constitucional à razoável duração do processo gerou a obrigação o Estado de fornecer seu serviço judiciário aos seus administrados de maneira eficiente e sem demoras injustificadas. Ocorre que, esse dever de celeridade e efetividade é descumprido pelo juiz por diversas vezes, contribuindo para a morosidade processual e, nesse sentido, deve-se considerar os atos do juiz que levam o processo a demora excessiva, com base na dicção do artigo 143, inciso II do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

[...];

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias (Brasil, 2015).

O juiz não pode se recusar a realizar providências, quer sejam de ofício ou a requerimento das partes. Ao negar a realização de tais medidas, o magistrado tornará o processo mais lento, atrasando a prestação jurisdicional. Pela omissão, o magistrado deixa de aplicar uma norma que deveria ser obrigatória e por isso se torna ato ilegal. A omissão consiste na falta de realização dos atos processuais por desídia do magistrado, e por isto os atos não praticados são os que o juiz deveria de ofício realizar. No retardamento do feito, o juiz pratica providências que desnecessárias ao processo, o que causa a perda de tempo e fere o princípio da razoável duração do processo.

Ou seja, essas condutas negativas do juiz comprometem o atendimento ao princípio da duração razoável do processo. A norma em comento menciona uma possível responsabilidade do juiz com uma ação por perdas e ao proceder com uma das condutas descritas, porém se houver um justo motivo não será cabível tal responsabilização.

Desta forma, pelo justo motivo o magistrado prova que deixou de cumprir os seus atos por questões alheias a sua vontade, pelas quais não deu causa. A partir desse horizonte, demonstrar que o livre convencimento do julgador na valoração das provas produzidas no curso dos processos judiciais, seja na esfera civil, seja no âmbito penal, encontra limites.

Sobre a livre apreciação de provas

Gonçalves (2023, p. 90) afirma que o princípio da persuasão racional (livre convencimento motivado), diz respeito “a avaliação de provas”. E, conforme esclarecem Marinoni, Arenhardt e Mitidiero (2020) bem como Castro (2022), a condição de que a valoração da prova deve ser racional é imprescindível, o que implica que a sua fundamentação deve constar na decisão ou na sentença. Ocorre que, dessa necessidade se diz que o juiz deve estar racionalmente convencido das razões de fato do conjunto probatório.

Vale salientar que, a aferição desta racionalidade do convencimento do juiz ocorre mediante análise da fundamentação da prova em relação a sentença, ou seja, a rationalização da prova aparece, somente quando da decisão do juiz. Ocorre que, no momento de proferir a sentença cabe ao juiz explicar e contextualizar o conteúdo e o significado das provas em conjunto, sob pena das provas perderem sua importância para concretização dos fatos (Castro, 2022).

Nesse sentido, deve ser dito que a explicação e contextualização da prova se faz necessária para que o juiz, no momento de proferir a sentença, não motive de forma errônea, fazendo com que a prova motivada seja diferente da produzida nos autos (Marinoni; Arenhardt; Mitidiero, 2017). Assim sendo, é forçoso reconhecer que a conclusão do juiz deve estar pautada em critérios objetivos expressos na motivação da decisão judicial, assentada na valoração das provas produzidas nos autos (Castro, 2022).

Trata-se, portanto, de questão complexa haja vista a consideração trazida por Damasceno (2021, p. 42, apud Cambi; Munaro, 2023, p. 72) na qual está dito o seguinte:

Não é compatível com a ordem constitucional a conduta do juiz que dê margem ao arbítrio, o que pode acontecer quando adota uma hipótese fática sem que ela se submeta ao contraditório e à ampla defesa, ou quando não observa a valoração racional da prova.

Acrescenta-se ainda que condição da livre apreciação da prova pelo magistrado, ratificada pelos artigos 426; 447, §4º; 479; e 480, §3º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) requer a observância dos seguintes requisitos:

- O livre convencimento é racional, pois a apreciação probatória decorre da análise técnica da prova e não por mero alvitre do juiz;
- O livre convencimento deve ser fundamentado, na medida em que ao julgador compete explicar o porquê da valoração da prova da forma como exposta;

- No livre convencimento, o julgador, deve se ater às provas dos autos, pois se fosse permitido ao juiz analisar as circunstâncias e elementos de fora dos autos, haveria ofensa à segurança jurídica e, principalmente ao contraditório, afinal a parte não teria como se manifestar sobre elementos “novos” trazidos pelo juiz no processo.

Assim, conforme sobredito, o livre convencimento do juiz reside na faculdade que este possui de avaliar a prova diante da lei e do entendimento jurisprudencial cristalizado, agregando suas experiências profissionais e de vida, bem como suas convicções, mas jamais ignorando a lei, a prova dos autos e o entendimento sumulado a respeito de cada tema, como garantia aos litigantes do respeito ao princípio do devido processo legal (Manus, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em esclarecimento sobre os requisitos impostos pelo princípio do livre consentimento motivado, para que o magistrado, ao proferir uma decisão, possa fundamentá-la para que juízo *ad quem* se convença de que a solução encontrada para o caso concreto foi a mais adequada, justa e cabível, tomado como problema motivador dessa pesquisa, o estudo mostra que, sob a ótica do processo civil, conforme admitido pela doutrina e pela norma legal atinente a matéria, o princípio do livre convencimento motivado reside na capacidade atribuída ao magistrado para analisar o conjunto probatório relativo aos fatos dentro dos autos.

Além disso, consoante o princípio em comento, essa análise serve como fundamento para deduzir em juízo, considerando preceitos determinados por lei e os meios de provas utilizados, exatamente em razão de que, nos mecanismos processuais, os magistrados devem propiciar uma decisão justa, tempestiva e útil ao processo em que os procedimentos e consequências tenham previsão legal, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, reforçando que o processo é a via que garante o acesso à justiça, além de ser considerado meio para que as partes possam reivindicar os seus direitos.

A fundamentação jurídica nas decisões consiste na exposição dos fatos e do direito que conduz o juiz ao proferir a sua decisão, considerado a justificativa formal, em que o magistrado deve mostrar suas razões que levaram a decidir de um determinado modo, conforme se depreende do que está posto no artigo 11 do

Código de Processo Civil (Brasil, 2015), ou seja, a fundamentação não é apenas um dever, mas também garantia jurídica.

Assim sendo, deve-se ter claro que todas as decisões judiciais devem ser motivadas, ou seja, fundamentadas sob pena de nulidade. Tal exigência também está prevista no artigo 489, § 1^a do Código de Processo Civil. Então, se o magistrado não valorar, isto é, não apreciar as provas, sua decisão não foi fundamentada, consequentemente, é nula e violou o princípio da motivação das decisões judiciais.

Desse modo, essa abordagem sobre a temática subjetividade jurídica no processo decisório à luz do processo civil brasileiro, buscou destacar a complexidade reinante em torno dos aspectos que lhe são inerentes, pois como se sabe a exigência de fundamentação das decisões judiciais radica em três razões: controle da administração da justiça; exclusão do caráter voluntário e subjetivo do exercício da atividade jurisdicional e, por consequência, abertura do conhecimento da racionalidade e coerência argumentativa dos juízes; melhor estruturação dos eventuais recursos.

É certo, portanto, que o subjetivismo das decisões judiciais deve ser evitado, pois acaba gerando a insegurança jurídica nas relações processuais. O que deve prevalecer é o princípio do livre convencimento motivado, que contempla o subjetivismo, porém com a devida fundamentação seguida da valorização da prova, garantindo assim, segurança jurídica ao direito postulado.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de; GOUVEIA, Lúcio Grassi de; COLARES, Virgínia. Fatores metaprocessuais e suas influências para a formação da decisão judicial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, vol. 8, n. 2, p. 661-687, ago. 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5243#:~:text=No%20passo%20seguinte%2C%20analisamos%2C%20como%20de%20decis%C3%A3o%20judicial%20em%20determinadas>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- ALENCAR, Layana Dantas de; MAIA, Hérica Juliana Linhares; JUSTINIANO, Hallana Garrido. A responsabilidade pessoal do juiz pela morosidade da prestação jurisdicional. **Polêmica Revista Eletrônica**, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/polemica/article/view/5301/3903>. Acesso em: 13 jun., 2024.

BARCA, Antonio Paulo. As situações subjetivas existenciais e o direito civil. **Revista Consultor Jurídico**, 15 dez., 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-dez-15/situacoes_subjetivas_existenciais_direito_civil/#:~:text=O%20conceito%20de%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADcica,direitos%20da%20personalidade%20como%20valor. Acesso em: 01 jul., 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jun., 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm>. Acesso em: 15 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 jun., 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046. Acesso em: 5 jun., 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. O livre convencimento do juiz e as garantias constitucionais do processo penal. **Revista da EMERJ**, v.3, n.12, p. 184-198, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_184.pdf. Acesso em: 2 jun., 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os desafios da valoração da prova no sistema processual brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, ano 17, nº 3, vol. 24, set./dez., 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 13 jun., 2024.

CASTRO, Cassío Benvenutti de. O problema do livre convencimento motivado. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**, v. 24, nº 1, p. 49-70, jan./abr. 2022. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n1/revista_v24_n1_49.pdf. Acesso em: 12 jun., 2022.

- COIMBRA, Rodrigo; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. Reflexões sobre a noção de direito subjetivo frente à tutela dos direitos individuais e transindividuais. **Revista da AJURIS**, v. 40, nº 132, p. 277-305, dezembro 2013. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br>. Acesso em 30 abr., 2024.
- DRIGO, Leonardo Godoi. Subjetividade jurídica e cidadania, entre o público e o privado: uma aproximação jusfilosófica crítica necessária. **Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, nº 10, p. 228-257, nova série, 2022. Disponível em: <https://apd.org.br/subjetividade-juridica-e-cidadania-entre-o-publico-e-o-privado-uma-aproximacao-jusfilosofica-critica-necessaria/>. Acesso em: 2 maio, 2024.
- DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades; CARVALHO, Ecaroline Pessoa de. Aplicabilidade da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy nas decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 6, nº 21, p. 124-144, out./dez. 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br>. Acesso em: 2 jun., 2024.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>. Acesso em: 5 jun., 2024.
- HECK, José N. Direito subjetivo e dever jurídico interno em Kant. **Kant e-Prints**. vol. 1, nº 4, p. 1-16, 2002. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/kant/article/view/8672547/31380>. Acesso em: 23 maio, 2024.
- HERKENHOFF, João Baptista; PAIXÃO, Antonio Côrtes da. Garantias processuais dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 45, nº 180, p. 215-241, out./dez., 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176572/000860620.pdf>. Acesso em: 5 jun., 2024.
- IVO, Jassiel. Sujeito de direito e subjetividade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, p. 173-183, jan/dez. De 2003. Disponível em: <https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/137/133>. Acesso em: 29 abr., 2024.
- LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. **El derecho como arma de liberación en América Latina**. Mexico: Centro de Estudios Ecumenicos, 1984.

- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2021.
- LUMIA, Giuseppe. **Elementos de teoria e ideologia do direito**. Trad. Denise Augustinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MANUS, Pedro Paulo Teixeira. O livre convencimento do juiz e a prova produzida nos autos. **Revista Consultor Jurídico**, 12 abr., 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/reflexoes-trabalhistas-livre-convencimento-juiz-prova-produzida-autos/>. Acesso em: 13 abr., 2024.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 42 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NOVA, Felipe d'Oliveira Vila. Considerações gerais acerca do direito subjetivo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6004>. Acesso em: 9 out. 2024.
- OLIVEIRA, André Luís Moraes de. **O princípio da livre convicção motivada no processo do trabalho: a argumentação jurídica e o domínio da racionalidade do juízo de convencimento**. 256 fls. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo: Faculdade de Direito, 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/104337/2016_oliveira_andre_principio_livre_conviccao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 jun., 2024.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2023.
- SALZER, Fernando. A quebra do segredo de justiça, a ilícita exposição da intimidade familiar, como indício de inaptidão para o exercício do poder familiar. **IBDFAM**, 23 ago., 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2023/A+quebra+do+segredo+de+justi%C3%A7a+a+il%C3%ADcita+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+intimidade+familiar+como+ind%C3%ACcio+de+inaptid%C3%AA+para+o+exerc%C3%ACo+do+poder+familiar>. Acesso em: 7 jun., 2024.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. O projeto da modernidade e o direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 37, nº 147, p. 263-274, jul./set. 2000.

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/623/r147-21.pdf?sequence=10&isAllowed=y>. Acesso em: 22 abr., 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

Wolkmer, Maria de Fátima S. Modernidade: nascimento do sujeito e subjetividade jurídica. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 164, p. 31-46, out./dez. 2004

WOLKMER, Maria de Fátima. Modernidade: nascimento do sujeito e subjetividade jurídica. **Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, nº 3, p. 121-148, jul/dez., 2004. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tabcas/r27225.pdf>. Acesso em: 2 jun., 2024.